Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 931/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71508/2011
PROTOCOLO	**:**	1161922
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/201
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO:	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	**:**	AUTOCENTER MERCEPECAS LTDA
OBJETO	**:**	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM APLICAÇÃO DE PEÇAS
VALOR	**:**	R$ 7.424.509,93
RELATOR	**:**	RONALDO CHADID

EMENTA: I - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS E ACRÉSCIMOS DE VALORES –REGULARIDADE. II - EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – TERMO DE ENCERRAMENTO E PLANILHA FINANCEIRA – INTIMAÇÃO – CUMPRIMENTO TEMPESTIVO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

I – É regular a formalização dos termos aditivos, para prorrogação da vigência e acréscimo de valor dentro do limite permitido, em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis.

II – É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como da execução do Contrato Administrativo nº 90/2011.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º ao 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 90/2011 e a execução financeira da referida contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Autocenter Mercepeças Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção contínua com aplicação de peças originais ou de primeira linha para conserto e reforma de equipamentos da marca Mercedes-Benz, no valor inicial de R$ 3.000.000,00.

Na análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 03/2011 e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-07931/2011 (f. 433).

Encaminhado os documentos do 1º ao 3º Termo Aditivo, foi realizada a Análise ANA-5ICE-6650/2014 (f. 2639/2641) pela 5ª ICE, entendendo que a formalização dos instrumentos atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, e na INTC/MS 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6344/2014 (f. 2642/2643) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização desses Termos Aditivos.

Em Despacho emitido por esta Relatoria à f. 2644 – DSP-G.RC-8751/2014, determinou-se que se aguardasse a juntada de documentos para análise da execução financeira.

Foram carreados em seguida o 4º Termo Aditivo e os documentos da execução financeira pelo que, retornando os autos à 5ª ICE esta emitiu a Análise ANA-5ICE-27463/2015 – f. 3391/3395 considerando-os em conformidade com a legislação em vigor, com ressalva em relação ao encaminhamento intempestivo da execução financeira.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17863/2015 – f. 3396/3397 pugnou pela legalidade e regularidade do 4º Termo Aditivo e da execução financeira, e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 90/2011 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Autocenter Mercepeças Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que os Termos Aditivos

atendem aos requisitos da Lei 8.666/93.

Em razão da continuidade do serviço contratado, o 1º Termo Aditivo firmado em 27.06.2012 teve como objeto a prorrogação da vigência por mais 12(doze) meses, ou seja, de 07.07.2012 a 06.07.2013, conforme permitido pelo art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

O 2º Termo Aditivo assinado em 19.06.2013 teve como objeto a prorrogação da vigência para o período de 07.07.2013 a 06.07.2014, aplicando-se o dispositivo anteriormente mencionado.

O 3º Termo Aditivo firmado em 24.01.2014 teve como objeto o acréscimo da quantia de R$525.000,00, ou seja, de 17,5% sobre o valor contratual, passando o total ajustado para R$3.525.000,00, dentro do limite permitido pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

O 4º Termo Aditivo assinado em 30.06.2014 teve como objeto a prorrogação da vigência para o período de 07.07.2014 a 06.07.2015, ou seja, conforme preconizado pelo art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Assim, considero regular a formalização de todos os termos aditivos ao contrato administrativo firmado.

Cumpre salientar que o contrato foi rescindido em 29.04.2015 – f. 3370/3371, ou seja, antes do término da vigência estipulada.

Foram carreados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, e encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, esta foi realizada da seguinte maneira:

Valor inicial do contrato	**R$3.000.000,00**
Valor final do contrato (prorrogação + acréscimo)	**R$7.424.509,93**
Valor total do empenho (NE)	**R$8.976.177,54**
Anulação de empenho (NAE)	**R$1.751.667,61**
Despesa líquida (NF)	**R$7.424.509,93**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$7.424.509,93**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$7.424.509,93 (sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa e três centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Com relação à remessa da documentação da execução financeira, cumpre salientar que, desde 09.07.2014 (f. 2647 em diante) a Contratante vinha carreando ao feito os referidos comprovantes da despesa.

A 5ª ICE verificou a existência de documentação faltante, pelo que emitiu termo de intimação (f. 3320) em 04.09.2015 requerendo a juntada do termo de encerramento e da planilha financeira. Em 18.09.2015 foram carreados os documentos solicitados, pelo que, considero cumprida a intimação de maneira tempestiva.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, profiro VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2011, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa Autocenter Mercepeças Ltda., por estarem em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de em declarar a regularidade da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como da execução do Contrato Administrativo nº 90/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Relator

GAB. GH
SETAC. DSSM/HON